



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC nº [REDACTED]

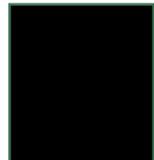
SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a histórico de boletins de ocorrência. Aplicativos de relacionamento. Parecer exarado pela Procuradoria do Estado. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 026/2019

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, de número SIC em epígrafe, para acesso aos históricos de boletins de ocorrência que contenham nomes de aplicativos de relacionamento no histórico.
2. Em resposta, o ente enviou ao solicitante a base de dados de boletins sem o histórico. A ausência de resposta recursal motivou o presente apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a sanar a supressão de instância, a Pasta encaminhou decisão entendendo que é possível a extração das informações requeridas no pedido inicial (*“saber do que se trata o crime”* e *“levantamento estatístico sobre casos de crimes envolvendo idosos”*) apenas pelos dados enviados dos BOs, sem necessidade de acesso ao histórico. Cientificado, o interessado não se manifestou.
4. Primeiramente, vale dizer que as informações pessoais sensíveis (que envolvam intimidade, honra, imagem e vida privada) no âmbito de pedidos de acesso são exceção à regra geral da publicidade estabelecida pela Constituição Federal e pela LAI, devendo ser protegidas pelo Estado. Entretanto, a própria legislação estabeleceu critérios para tornar possível o acesso, nas hipóteses previstas no artigo 31, §3º, da LAI. Entre outras condições, o dispositivo legal exige presente nas justificativas, conforme seus incisos, a realização de pesquisas científicas, a proteção aos direitos humanos ou o cumprimento de ordem judicial.
5. Contudo, recorda-se que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo já se pronunciou acerca dos requisitos para possibilidade de atendimento de solicitação análoga por meio de Parecer nº CJ/SG nº 144/2018, aprovado pelo Procurador do Estado Chefe. No caso, o órgão jurídico entendeu que:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

“[...] é preciso que o interessado comprove que o acesso à informação pessoal contida nos boletins de ocorrência policiais é indispensável para o atendimento de uma ou mais finalidades previstas nos incisos do §3º do diploma legal já mencionado.

[...]

Ademais, entendo que para possibilitar o acesso a informações pessoais contidas em boletins de ocorrência policiais com fulcro em qualquer dos incisos do §3º do artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, a Secretaria da Segurança Pública deveria exigir não apenas a demonstração da utilidade e necessidade do acesso para a consecução da finalidade pretendida pelo interessado, mas também a impossibilidade de obter os dados pretendidos em outras fontes. Sem a demonstração de qualquer desses requisitos, entendo que o acesso deve ser negado, fundamentadamente.” (grifos no original)

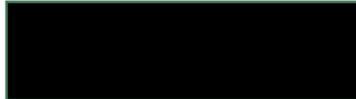
6. Seguindo este raciocínio, a Chefia de Gabinete da SSP entendeu que não havia necessidade de acesso aos dados pessoais contidos nos BOs para que o solicitante atingisse a finalidade que demonstrou no pedido inicial (“*saber do que se trata o crime*” e “*levantamento estatístico sobre casos de crimes envolvendo idosos*”), indeferindo, assim, o recurso.
7. Deste modo, sendo suficientes os dados fornecidos pela Pasta para a realização das pesquisas estatísticas que deseja o solicitante e não tendo este demonstrado a estrita utilidade e necessidade das informações pessoais sensíveis contidas nos históricos dos boletins de ocorrência para a viabilidade de sua análise, não é possível garantir acesso excepcional às informações protegidas, nos termos do referido Parecer da Procuradoria Geral do Estado.
8. Deste modo, tendo em vista o pronunciamento da Procuradoria do Estado por meio das Consultorias Jurídicas da Secretaria de Governo sobre a matéria em comento, a quem compete a interpretação jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como atendido o pedido por parte da Secretaria da Segurança Pública, com o fornecimento de todos os dados públicos dos boletins de ocorrência, **conheço do recurso** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11 e 31, da Lei nº 12.527/2011, e Parecer CJ/SG nº 144/2018, descaracterizadas as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto Estadual nº 58.052/2012.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de fevereiro de 2019.



MANUELLA RAMALHO

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL